



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.257 - RS (2012/0001876-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
DEMÉTRIO ADRIANO DA S CARVALHO E OUTRO(S) -
RS057770
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CARPES
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS037797

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE.

1. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático e probatório
carreado aos autos, concluiu pela inexistência de ofensa à coisa
julgada, de maneira que a alteração de tais conclusões
demandaria a incursão nas questões de fato e de prova dos
autos, inadmissível por esta via especial, ante o óbice da Súmula
7/STJ.

2. Com relação aos honorários sucumbenciais discutidos, não
houve o ataque específico ao fundamento do acórdão local,
atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

3. A falta de indicação expressa dos dispositivos legais tidos
por vulnerados, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª
Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira
(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.257 - RS (2012/0001876-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
DEMÉTRIO ADRIANO DA S CARVALHO E OUTRO(S) -
RS057770
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CARPES
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS037797

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 466/469 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial da ora agravante.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação PETROS nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move Paulo Roberto Carpes, em face de decisão judicial que concluiu:

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a impugnação, declarando líquido o valor de R\$ 616.880,20 (seiscentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta reais, e vinte centavos), a ser atualizado pelo IGP-M, mais juros legais de 12% ao ano, ambos desde 02.05.2008.

Quando do pagamento deverá ser retido o IR, na forma da lei. E, para os pagamentos vindouros - a contar da data desta sentença - deve ser observada a nova forma de cálculo do reajuste, conforme a sistemática explicitada no item "3" das fis. 169/172.

Condeno a impugnante ao pagamento das custas, da verba pericial, e de honorários advocatícios aos procuradores do Impugnado, no valor (art. 20, §4, CPC, e considerando-se, também, o valor alegadamente excessivo), de 35.000,00.

Pela litigância de má-fé, condeno a Impugnante a pagar ao autor (art 18, "caput" e parágrafo segundo, CPC), multa no valor atualizado equivalente a 1% daquele do alegado excesso da execução (R\$ 597.197,60), e indenização no valor atualizado equivalente à: 2%, também do valor alegadamente excessivo.

Alegou-se no agravo de instrumento, estar equivocado o cálculo apresentado no cumprimento de sentença, acarretando em excesso de cobrança. Aduziu, ainda, não ter sido considerada a fonte de custeio e, relativamente à verba honorária, aduziu a mesma incidir apenas nas parcelas vencidas, excluídas as vincendas por aplicação da Súmula 111 do STJ. No mias, insurgiu-se acerca dos juros moratórios, defendendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção do percentual de 12% a.a. A contar da citação, excluída a sua capitalização, e adoção do IGP-M.

O Tribunal local negou provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS.

1. Sendo correto o cálculo realizado pela parte credora quanto ao valor do benefício, desservem as alegações trazidas pela recorrente, ao pretender aplicar Regulamento aprovado após a filiação do agravado.

2. Transitada em julgado a sentença com relação à incidência dos honorários advocatícios, não há falar em aplicação da Súmula n. 111 do STJ, sob pena de violação aos artigos 467, 468, 471 e 474, todos do CPC. Precedentes.

3. Juros de mora e correção monetária que não apresentam incorreção de cálculo no cumprimento de sentença. Incomprovada a cobrança de juros capitalizados.

4. Multa por litigância de má-fé. Caracterizado o agir temerário da recorrente, de ser mantida a penalidade estabelecida no juízo *a quo*, ao condená-la nas penas previstas com o litigante de má-fé.

RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A fundação recorrente apontou ofensa aos arts. 872 do CPC/1973 e 884 do CC.

Sustentou, em síntese, 1) a ocorrência de excesso de execução, pois tanto a Petrus como a Perita Atuarial encontraram valores do benefício inicial bem próximos, com o devido desconto do INSS, fórmula essa não utilizada pelo recorrido e acolhida; 2) inaplicabilidade da Súmula nº 111 do STJ, visto a condenação em honorários sucumbenciais não se aplicar sobre parcelas vincendas; 3) forma de incidência de juros moratórios, em razão dos juros aplicados pelo credor serem capitalizados; e 4) forma de incidência da correção monetária pelo IGP-M, como restou determinado.

Contrarrazões ofertadas às fls. 429/437, e-STJ.

Em decisão monocrática da lavra desse relator, negou-se provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: 1) com relação ao alegado excesso de execução, o tribunal com base no acervo probatório o afastou e derruir tal premissa encontra óbice na Súmula 7 do STJ; 2) quanto aos honorários advocatícios incidiu a Súmula 283 do STF porquanto não houve ataque específico ao fundamento utilizado para seu afastamento; e, 3) no que pertine as alegações de correção monetária pelo IGP-M e forma de incidência de juros moratórios, incide o óbice previsto na Súmula 284 do STF, por ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por vulnerados.

Irresignada a fundação interpõe o presente agravo interno, alegando não ser caso da incidência das Súmulas aplicadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.257 - RS (2012/0001876-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE.

1. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos, concluiu pela inexistência de ofensa à coisa julgada, de maneira que a alteração de tais conclusões demandaria a incursão nas questões de fato e de prova dos autos, inadmissível por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Com relação aos honorários sucumbenciais discutidos, não houve o ataque específico ao fundamento do acórdão local, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

3. A falta de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

1. Conforme dito na decisão ora agravada, cinge-se a pretensão recursal no reconhecimento do excesso de execução.

O Tribunal de origem, contudo, ao analisar o acervo fático-probatório carreado ao feito, concluiu que não ficou comprovado o alegado excesso, pronunciando-se nos seguintes termos:

É importante referir, também, que a r. decisão judicial que deu origem ao presente recurso julgou correto cálculo apresentado na perícia complementar (fís. 231 -233 e 236-244), a qual, inclusive, apurou valor maior ao apresentado na execução. Contudo, em atenção à disposição do artigo 128 do CPC, o valor considerado na sentença é aquele que ampara a execução, qual seja, R\$ 616.880,20.

Pois bem. O valor da renda, correspondente ao INSS, mais a complementação, é de R\$ 3.366,15. E, como foi definido na sentença (fís.

39-42), não há limite de idade para a concessão de aposentadoria no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano contratado pelo ora agravado.

Transcrevo a sentença no particular:

A partir disso, tenho como pertinente para o deslinde da controvérsia neste feito, examinar-se qual o regulamento que estava previsto à data da contratação, pois suas eventuais alterações, em especial naquilo que diz respeito à limitação do direito por imposição de idade mínima para a complementação da aposentadoria de forma ampla, não deve, a meu ver, ser considerada válida para aqueles que contrataram sob a égide de outras regras.

Em agosto de 1978 estava valendo o Regulamento Básico da PETROS - aprovado em 30 de maio de 1973, o qual não estabeleceu qualquer limite de idade para recebimento da complementação da aposentadoria recebida junto ao então INPS.

Sendo assim, como bem foi referido na perícia (fl. 104), 'o cálculo do benefício inicial de aposentadoria corresponde à diferença entre o valor do salário do contribuinte na ativa e o valor recebido do INSS, sem a aplicação de um fator de redução'. E o valor do benefício corresponde a R\$ 3.366,15 (fl. 232 da perícia complementar).

E, a título complementar estas razões, transcrevo a r. decisão judicial (fl. 300), da lavra do ilustre Magistrado, Dr. Sílvio Tadeu de Ávila:

Não houve, pela perícia (fls. 157/160), reajuste das suplementações nos mesmos índices de reajustamento do INSS, tanto, que o cálculo observou os índices de reajustamento do INSS, tanto, que o cálculo observou os índices de reajustes informados pelo sindicato da categoria (f s. 146/149).

Diversamente do alegado pela Impugnante, foram, sim, apuradas as contribuições para o custeio, contemporaneamente. A sentença não fez qualquer ressalva, e pretender-se, agora, complementação implicaria locupletamento ilícito da impugnante.

Dessa forma, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Sobre o tema, o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o cálculo elaborado pela parte credora não viola a coisa julgada, pois respeita o previsto no título executivo, afastando assim a alegação de excesso de execução.

2. A inversão do decidido demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AgInt no AREsp 960.046/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 05/05/2017)

2. Melhor sorte não acolhe o recorrente quanto à pretendida incidência da Súmula 111 do STJ relativa aos honorários advocatícios.

A Corte local consignou expressamente:

Relativamente aos honorários advocatícios e a aplicação da Súmula n. 111 do STJ, da mesma forma o recurso não tem guarida. Isto porque houve a condenação, no processo de conhecimento, ao pagamento de 15% sobre o montante final (fls. 44), sem qualquer ressalva quanto à observância da Súmula n. 111 do STJ. E, por aplicação dos artigos 467, 468, 471 e 474, todos do CPC, a fase de cumprimento da sentença não se revela adequada para a discussão a respeito do tema.

Observa-se que a recorrente não impugnou, de forma específica a tese: "por aplicação dos artigos 467, 468, 471 e 474, todos do CPC, a fase de cumprimento da sentença não se revela adequada para a discussão a respeito do tema", suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283/STF, por aplicação analógica.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. OFENSA AOS ARTS. 46 E 47 DO CDC NÃO CARACTERIZADA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR A COBERTURA DO TRATAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE OUTROS ESTABELECIMENTOS CONDIZENTES PARA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO E DESCREDECENCIAMENTO EFETIVADO A PEDIDO DA PRÓPRIA CLÍNICA CONTRATADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 4. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 5. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) **3. Não havendo impugnação expressa dos fundamentos do acórdão recorrido, mostra-se inviável o processamento do especial, ante o óbice da Súmula 283 do STF.**

(...) 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 886.843/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016, grifado)

4. Tampouco merece reparo o *decisum* em relação as alegações de correção monetária pelo IGP-M e forma de incidência de juros moratórios, incide o óbice previsto na Súmula 284 do STF.

Com efeito, o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Assim, a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 475-B, §2º, DO CPC/73 (ART. 524, §5º, DO CPC/2015).

SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ilegitimidade ativa, a parte recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando a técnica própria de interposição do recurso especial a implicar deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A convicção formada pelo Tribunal de origem, no sentido da preclusão da matéria, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1102078/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0001876-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.301.257 / RS

Números Origem: 10802452829 70042102491 70043186972 70044084622

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
DEMÉTRIO ADRIANO DA S CARVALHO E OUTRO(S) - RS057770
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CARPES
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS037797

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
DEMÉTRIO ADRIANO DA S CARVALHO E OUTRO(S) - RS057770
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CARPES
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS037797

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.